



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.796, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Modifica a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências” para conferir isenção do imposto de renda dos rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas físicas portadoras das doenças especificadas nesta Lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1413/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Modifica a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências” para conferir isenção do imposto de renda dos rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas físicas portadoras das doenças especificadas nesta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda em 2018, a Procuradoria Geral da República promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004. À época foi discutida a constitucionalidade da isenção do imposto de renda ser destinada tão somente sobre os proventos de aposentadoria por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

Apresentação: 08/08/2023 14:46:58.523 - MESA

PL n.3796/2023

acidente de serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves, questionava-se se seria válido conceder o benefício apenas ao aposentados ao tempo em que ficam excluídas as pessoas acometidas pelas mesmas doenças que estivessem em atividade.

Até o momento de apresentação deste Projeto de Lei, a legislação segue com a seguinte redação:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Nesse sentido, a PGR compreendeu que esse entendimento viola os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF), como também desrespeita a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência (arts. 7º–XXXI, 23– II, 24–XIV, 37–VIII, 40–§4.º–I, 100–§2.º, 201–§1.º e 203–IV).

No entanto, a decisão do ministro relator teve como alicerce princípios constitucionais, como a separação de poderes (art. 2º) e a legalidade estrita (art. 150, § 6º), valor caro ao direito tributário. Logo, se faz necessário que nós, enquanto Congresso Nacional, tomemos as medidas para dirimir essa desigualdade, pois cabe à Câmara dos Deputados e ao Congresso Nacional dispor sobre as isenções de impostos federais, como é o caso do imposto de renda.

Portanto, proponho à análise das comissões de ambas as casas para que averiguemos a viabilidade econômico-financeira de estendermos, pelos meios cabíveis, a isenção tributária ao portadores de doenças graves em atividade profissional, considerando o que foi elencado pela PGR, que defende que com a evolução da medicina, da ciência e da tecnologia, há a possibilidade de conciliar tratamentos médicos com a atividade profissional.

Ademais, a PGR levantou a questão de que mera continuidade do exercício da profissão não exime os trabalhadores de experimentar a redução de sua capacidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito** - MDB/AL

contributiva, em especial, porque além de terem de arcar, muitas vezes, com as despesas de seus tratamentos e medicamentos, o contribuinte a doença e o tratamento podem afetar o potencial laborativo do indivíduo.

Ante o exposto, submeto essa matéria para a melhor apreciação do Congresso Nacional.

Sala das sessões, de de 2023.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL

Apresentação: 08/08/2023 14:46:58.523 - MESA

PL n.3796/2023



CD239025823300 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988
Art. 6º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-1222;7713>

FIM DO DOCUMENTO